FILIAÇÃO E SUCESSÃO NA REPRODUÇÃO *POST MORTEM*
A URGÊNCIA DE UM MARCO LEGAL NO BRASIL"

Maria Julia Oliveira de Carvalho[1*]

RESUMO

A reprodução assistida *post mortem*, ao possibilitar a concepção após o falecimento de um dos genitores, levanta questões jurídicas complexas no ordenamento brasileiro. Apesar de seu papel essencial no planejamento familiar, a ausência de regulamentação específica gera insegurança no Direito de Família e Sucessório, afetando a proteção dos direitos das partes envolvidas. Diante das lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, doutrinadores divergem quanto à legitimidade sucessória do filho concebido, o que evidencia a necessidade de regulamentação específica sobre o tema. Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar os desafios jurídicos dessa prática, abordando os conceitos e técnicas de reprodução assistida, a presunção de filiação e os impactos sucessórios. Por fim, o trabalho discute o anteprojeto de reforma do Código Civil, que propõe normas específicas para regulamentar a reprodução assistida *post mortem*, compatibilizando os avanços da medicina reprodutiva com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana e planejamento familiar.

Palavras-chave: reprodução assistida *post mortem*; filiação; direitos sucessórios;

1 INTRODUÇÃO

A reprodução assistida *post mortem*, caracterizada pelo uso de material genético de uma pessoa falecida para a concepção de um descendente, tem gerado intensos debates no campo jurídico. Embora as técnicas de reprodução assistida representem avanços significativos na medicina reprodutiva, permitindo a realização do projeto parental mesmo após a morte de um dos genitores, elas também levantam questões complexas no Direito de Família e no Direito Sucessório.

Esse procedimento é abordado de forma lacunosa pelo Código Civil brasileiro, especialmente em seu artigo 1.597, que prescreve a presunção de paternidade para filhos concebidos por fecundação homóloga após a morte do pai. Entretanto, não oferece uma regulamentação específica, o que resulta em lacunas legais e em divergências doutrinárias. Um dos pontos mais controversos está relacionado à legitimidade sucessória do filho concebido após a morte do genitor, especialmente

[1*] Graduanda do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais– PUC Minas E-mail: mjuliaoliveira2002@gmail.com.

no que se refere à definição do momento da concepção e à proteção dos direitos dos herdeiros já existentes.

Além disso, o debate jurídico é permeado por princípios constitucionais como o direito ao planejamento familiar, a igualdade entre os filhos e a segurança jurídica. Esses princípios entram em confronto diante da ausência de normas claras sobre os limites temporais e as condições para a reprodução assistida *post mortem*, além das consequências patrimoniais e familiares dela decorrentes.

No primeiro capítulo, são examinados os conceitos fundamentais e as técnicas de reprodução assistida, com especial atenção à reprodução *post mortem*. Nesse contexto, realiza-se uma análise sucinta sobre a presunção de filiação nas modalidades de reprodução assistida, considerando os aspectos biológicos e jurídicos envolvidos.

O segundo capítulo apresenta uma análise aprofundada do direito sucessório aplicado à reprodução *post mortem*, destacando as controvérsias doutrinárias e a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Exploram-se os impactos dessa modalidade reprodutiva sobre a ordem de vocação hereditária e os direitos sucessórios dos filhos concebidos postumamente, evidenciando os desafios enfrentados.

Por fim, o trabalho propõe soluções para os desafios jurídicos identificados, com ênfase no anteprojeto de reforma do Código Civil, que busca compatibilizar os avanços da medicina reprodutiva com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana de todos os envolvidos, direta e indiretamente, promovendo uma abordagem jurídica coerente e adaptada à realidade contemporânea.

Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar as implicações sucessórias decorrentes da inseminação artificial *post mortem*, a partir de uma revisão das normas e das interpretações doutrinárias, considerando os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da segurança jurídica.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E A PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO

2.1 Conceito e técnicas de reprodução assistida

A reprodução humana assistida refere-se a um conjunto de técnicas e procedimentos médicos que têm como objetivo unir os gametas femininos e masculinos de forma artificial, com o propósito de gerar uma vida (Diniz, 2007).

Nas palavras de Marise Cunha de Souza:

> Quando se fala em reprodução assistida, logo nos vem ao pensamento a inseminação artificial e a fertilização in vitro, como se a reprodução assistida se limitasse à utilização dessas técnicas e suas variações, nas quais não há o intercurso sexual. Por essa razão, os que entendem dessa forma afirmam que tais técnicas dissociaram a reprodução do sexo. Contudo, o termo abrange, também, aqueles casos em que não há manuseio de gametas,

> como, por ex., a administração de medicamentos sob orientação médica para estimular a ovulação. (Souza, 2010, p.349)

Ainda, entre as principais técnicas estão a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Na inseminação artificial, o espermatozóide é introduzido diretamente no trato reprodutivo feminino, permitindo que a fertilização ocorra naturalmente dentro do corpo, sem manipulação externa dos óvulos ou do embrião. Já na fertilização *in vitro* (FIV), tanto o óvulo quanto o espermatozoide são coletados e a fertilização acontece em um ambiente laboratorial, fora do organismo. Posteriormente, o embrião resultante é transferido para o útero para prosseguir com o desenvolvimento. (Souza, 2010)

Em relação à origem do material genético, as técnicas de reprodução assistida podem ser homólogas ou heteróloga. Segundo Maria Berenice Dias:

> "Chama-se de concepção homóloga a manipulação dos gametas masculinos e femininos do próprio casal. Procedida à fecundação in vitro, o óvulo é implantado na mulher, que leva a gestação a termo. Na inseminação heteróloga, a concepção é levada a efeito com o material genético do doador anônimo e o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Sendo ela casada, se o marido consentiu com a prática, será ele o pai, por presunção legal." (Dias, 2019, p. 222)

O presente estudo abordará os reflexos e implicações das técnicas de reprodução humana assistida no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, após a morte de um dos genitores, com maior foco no Direito Sucessório e de Família.

2.2 A reprodução assistida *post mortem*

O Código Civil de 2002 faz uma breve menção à inseminação artificial *post mortem*, mais especificamente no artigo 1.597, incisos III e IV, ao estabelecer a presunção de paternidade dos filhos concebido após o falecimento do genitor, quando havidos por fecundação artificial homóloga ou pela utilização de embriões excedentários. Entretanto, o referido código "não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar uma solução ao aspecto da paternidade" (Venosa, 2012, p. 235). Nesse sentido, verifica-se a necessidade de regulamentação em lei específica, diante da complexidade do tema.

Diante das lacunas do dispositivo civil, discute-se a possibilidade de a reprodução assistida *post mortem* ser possível também nos casos de reprodução heteróloga, uma vez que o inciso V do artigo 1.597 do Código Civil de 2002, ao contrário dos incisos III e IV, não inclui expressões como "a qualquer tempo" ou "após a morte do marido".

Os que defendem a impossibilidade da reprodução assistida *post mortem* nos casos de inseminação heteróloga argumentam que tal procedimento apenas só seria válido enquanto o casamento ou a união estável entre os que contrataram o serviço de reprodução assistida estivesse em vigor. (Coelho, 2016). Portanto, se aquele que não forneceria o material genético, mas havia autorizado o procedimento, viesse a

falecer, seria impossível usar sêmen, óvulo ou embrião de um terceiro doador para presumir a paternidade do falecido.

Em contrapartida, Ana Cláudia Scalquette (2005) argumenta que, uma vez que o falecido expressou, de maneira livre, consciente e clara, o desejo de possibilitar o nascimento da criança, mesmo sendo gerada com material genético de um doador, não há motivo para impedir essa concepção. Assim, ao nascer com vida, a criança deverá ser reconhecida como filha do falecido. Concorda-se com esse entendimento, uma vez que havendo autorização do falecido quanto à utilização de material genético de terceiro, não há razão para estabelecer um tratamento diferenciado.

O Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.320, autoriza a reprodução humana *post mortem*, desde que haja autorização prévia deixada pelo falecido, especificamente sobre o uso de seu material genético criopreservado em vida. Tal resolução, no entanto, não possui natureza de lei, servindo apenas como um instrumento que vincula eticamente os médicos. No mesmo sentido é o entendimento do enunciado nº106 da I Jornada de Direito Civil, que condiciona também que a mulher esteja na condição de viúva.

Embora a redação do dispositivo do Código Civil refere-se à reprodução assistida *post mortem* apenas no caso de falecimento do marido, tal procedimento deve ser estendido aos casos de falecimento da esposa ou companheira. Nesse caso, o óvulo da mulher, que foi coletado, selecionado e preparado antes de seu falecimento, será implantado no útero de uma terceira pessoa, conhecida como mãe substituta, juntamente com o esperma do seu marido ou companheiro. (Scalquette, 2005). Nesse contexto, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 17, § 2º, afirma que nos casos de reprodução assistida *post mortem*, “deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.” Tal entendimento, entretanto, não possui natureza de lei.

Ademais, a reprodução assistida *post mortem* encontra fundamento no princípio do planejamento familiar. A Lei nº 9.263/1996 define planejamento familiar (2.º) como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas. (art. 226, § 7º). Assim, sendo o planejamento familiar livre decisão do casal, deve o Estado assegurar o direito ao acesso às informações e também serviços sobre assistência médica, concepção e contracepção, estando incluídas as técnicas de reprodução assistida, assim como a reprodução assistida *post mortem.*

Apesar da significativa relevância das técnicas de reprodução assistida na contemporaneidade, especialmente nos casos em que a concepção ocorre após o falecimento de um dos genitores, ainda não existe uma legislação específica que regule a matéria. Diante dessas lacunas normativas, a doutrina apresenta

posicionamentos divergentes, sobretudo no que se refere às implicações jurídicas nos direitos sucessórios do filho concebido após a abertura da sucessão. Nesse contexto, o presente estudo propõe examinar os principais pontos de debate acerca do tema.

2.3 Conceito de Filiação e sua evolução histórica

Anteriormente, durante a vigência do Código Civil de 1916, a necessidade de preservação do núcleo familiar autorizava que os filhos fossem elencados de forma absolutamente cruel, na qual eram divididos em legítimos e ilegítimos. Tal classificação tinha como único critério a situação conjugal do pai e da mãe, garantindo ou subtraindo dos filhos o direito à identidade como também o princípio da sobrevivência. (Dias, 2019)

Para Maria Berenice Dias:

> negar existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometerá o delito de adultério - que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais." (Dias, 2019, p. 205)

O artigo 358 do Código Civil de 1916 expressamente negava o reconhecimento aos filhos havidos fora do casamento. Esse tratamento discriminatório somente foi derrubado pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 227, 6°, assegurou a igualdade entre os filhos, determinando que "havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação".

O conceito tradicional de filiação estava estritamente ligado à ideia de consanguinidade, onde o vínculo parental era formado a partir da relação biológica entre pais e filhos. Nesse entendimento, a filiação se estabelecia pelo nascimento do filho, fruto de uma relação sexual entre seus pais, sendo a identidade genética entre pais e filhos o fundamento para o reconhecimento desse vínculo desde o início da vida do filho. (Fujita, Jorge. Filiação, 2009 *apud* Rocha, 2018)

No entanto, certos fenômenos desafiaram o princípio da origem biológica dos laços de parentesco. Quando se passaram a admitir entidades familiares fora do casamento, a afetividade foi reconhecida como um elemento constitutivo da família. Essa mudança impactou as relações parentais, de modo que o estado de filiação deixou de estar vinculado exclusivamente à verdade genética, relativizando a importância da origem biológica na formação dos laços familiares. (Dias, 2019)

O afeto, agora considerado juridicamente relevante, fez com que a filiação fosse vista também como um ato de vontade, onde pai e mãe são aqueles que desempenham o papel parental, mesmo sem um vínculo biológico. (Rocha, 2018)

Como refere Rolf Madaleno (2016), a socioafetividade fundamenta o Direito de Família, priorizando a estabilidade das relações familiares e a convivência baseada no afeto. Esse conceito coloca os laços afetivos acima das questões

patrimoniais e biológicas, que se tornam menos relevantes quando comparados à importância dos vínculos de afeto genuínos. Isso reflete a evolução da família, que passa de uma estrutura baseada em laços de sangue para uma formada pelas relações de afeto e convivência.

Com o novo conceito de filiação, embora seja mais fácil do que nunca descobrir a verdade biológica, essa verdade perdeu valor em comparação com a verdade afetiva. A prova disso é a distinção criada entre pai e genitor: o pai é aquele que cria e oferece amor, enquanto o genitor é apenas quem gera. Se antes, por razões legais ou pela ausência de conhecimento científico, essas duas figuras eram frequentemente confundidas, hoje é possível reconhecê-las como indivíduos diferentes. (Dias, 2019)

Assim, entende-se filiação como uma “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou afetiva.” (Lobo, 2017. p 239)

2.4 A presunção de filiação na reprodução humana assistida

Como mencionado anteriormente, o artigo 1597 do Código Civil de 2002 trata sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, tanto homóloga como heteróloga.

A reprodução assistida homóloga é aquela em que é utilizado o material genético do próprio marido. Nesses casos, como os materiais genéticos utilizados são dos próprios pais, já existe um vínculo biológico claro entre eles e a criança que nascerá. No entanto, isso não diminui a importância da certificação legal complementar. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023)

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008) defende que o fato do homem, na constância do casamento, buscar ajuda médica para viabilizar o projeto parental junto à sua esposa, assumindo o risco associado à utilização de seu sêmen no processo de reprodução assistida homóloga, seria suficiente para reconhecer a paternidade.

Ademais, embora o dispositivo do Código Civil refere-se apenas ao uso do material genético "do marido" na fecundação artificial homóloga, os efeitos da presunção devem ser estendidos também à maternidade, em atenção ao princípio do livre planejamento familiar, que deve ser garantido igualmente ao homem e à mulher.

O referido artigo, em seu inciso IV, consagra a presunção de paternidade a respeito dos filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga. Esses embriões, são aqueles decorrentes da manipulação genética, mas que não foram implantados no ventre materno, estando armazenados em clínicas especializadas. No entanto, o Código Civil apenas estabelece a presunção dos embriões excedentários quando implantados no corpo da mãe, ficando silente em relação aos embriões que continuam armazenados nas clínicas de reprodução assistida.

Embora a redação do código civil não exija autorização prévia nos casos dos embriões excedentários, determina o Enunciado n. 107 da I Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, que nos casos de dissolução da sociedade conjugal ou união estável devido ao falecimento de um ou de ambos os

cônjuges/companheiros, a presunção de paternidade prevista no caso dos embriões excedentários apenas poderá ser aplicada se houver uma autorização prévia do casal para a transferência do embrião após a morte, podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação dos embriões.

Ana Cláudia Scalquette adota o posicionamento de que presunção da paternidade deve se aplicar também aos embriões excedentários da fertilização heteróloga, nascidos a qualquer tempo, porquanto estes “não poderão ser considerados filhos de ninguém, tampouco filhos de quem doou o material” (2009, p. 168) A parentalidade, neste caso, deve ser atribuída àqueles que buscaram e se submeteram a essas técnicas médicas, que devem assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Ademais, no presente contexto, o legislador não especificou o gênero do cônjuge ou companheiro a quem deve ser atribuída a parentalidade por presunção, permitindo que tal interpretação seja aplicada tanto à esposa/companheira quanto ao marido/companheiro sobrevivente. No caso do falecimento da mulher, o embrião resultante da união do óvulo da esposa/companheira falecida é implantado no útero de uma terceira pessoa.

O inciso V estabelece a presunção de paternidade para filhos concebidos por inseminação artificial heteróloga, ou seja, utilizando material genético de um terceiro, desde que o marido tenha dado sua autorização prévia. Nas técnicas heterólogas, ou seja, naquelas em que é utilizado material fecundante de terceiros, a descendência genética não é valor determinante, uma vez que o ato sexual é substituído por uma vontade juridicamente reconhecida. Isso cria uma presunção de paternidade, que pode ser absoluta ou relativa, em relação ao marido da mulher que dá à luz, dependendo da existência de uma manifestação explícita ou implícita de vontade durante o casamento. (I Jornada de Direito Civil, 2002, enunciado n 104)

Ana Cláudia Scalquette também defende a necessidade de exigência da autorização da mãe, pois esta “deverá estar plenamente ciente de que o filho que gerará não carregará o material genético de seu marido” (Scalquete, 2010, p. 163). Argumenta também que a reprodução assistida heteróloga pode ocorrer com o uso de óvulos de doadora, sendo necessário haver o consentimento livre e informado da esposa ou companheira ao uso de material genético de outra pessoa, em respeito ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, previsto constitucionalmente.

Por fim, o inciso III trata da presunção de paternidade dos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida homóloga, ainda que falecido o marido, assunto que será abordado detalhadamente no capítulo seguinte.

2.5 A filiação decorrente da reprodução humana assistida *post mortem*

O artigo 1597 do Código Civil, em seu inciso III estabelece que será presumida a paternidade dos filhos concebidos por fecundação artificial homóloga com o material genético do próprio marido, mesmo após sua morte.

Embora o Código Civil não exija a necessidade de autorização do cônjuge falecido para que seja presumida a paternidade nos casos de reprodução assistida pós morte, a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece a necessidade de manifestação de vontade prévia do falecido para o uso do material biológico criopreservado. Essa resolução, contudo, não possui o caráter de uma lei

no sentido estrito, funcionando apenas como um instrumento que estabelece diretrizes éticas para os médicos.

A manifestação de vontade é formalizada pelo termo de consentimento livre e esclarecido. Esse termo consiste em um documento formal, no qual os futuros pais expressam, por escrito, sua ciência e concordância com o procedimento de reprodução assistida. Nele, são detalhados os riscos, as consequências, as intervenções médicas e farmacológicas envolvidas, bem como as responsabilidades a serem assumidas. Uma vez consentido por ambas as partes, a filiação é estabelecida de maneira irrevogável. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023)

Essa manifestação deve ser analisada sob duas perspectivas. A primeira diz respeito à relação entre médico e paciente, no qual é fundamental assegurar que o paciente tenha plena compreensão das ações vinculadas ao tratamento e de seus potenciais efeitos, cumprindo, assim, o dever de informar, inerente à prática médica, a fim de assegurar o direito de escolha dos envolvidos A segunda perspectiva diz respeito à dinâmica familiar, visto que a decisão de se submeter a qualquer uma das técnicas reprodutivas deve ser, primeiramente, uma escolha livre e consensual do casal, que deve ponderar cuidadosamente as implicações e os efeitos das técnicas escolhidas. (Scalquette, 2010)

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2017) enfatiza que o consentimento informado de todos que participam das técnicas de reprodução assistida é essencial para garantir a segurança do procedimento e a proteção dos direitos individuais envolvidos. Entre os princípios que fundamentam essa exigência estão o da autonomia, que estabelece que o procedimento só pode ser realizado com a autorização dos envolvidos, e o da liberdade, que requer que a relação de filiação, seja maternidade ou paternidade, deve se basear no consentimento livremente manifestado.

Logo, em procedimentos da reprodução assistida póstuma sem a devida autorização do genitor falecido, considera-se que o gameta pertence a terceiro doador e “por conseguinte, não poderá ser atribuída a parentalidade ao morto, mesmo havendo identidade biológica entre este e a criança assim gerada, dado que a descendência não foi por ele desejada e consentida.” (Rocha, 2018, p. 102)

Por outro lado, conforme mencionado, tal recomendação não decorre de lei, tendo em vista que o Código Civil, ao tutelar a presunção de paternidade resultante do emprego das técnicas de reprodução assistida, só exige o consentimento nos casos de reprodução assistida heteróloga, nos termos dos artigos 1.597, inciso V do Código Civil.

Assim, não existe uma lei específica que exija consentimento para a realização das técnicas de reprodução assistida homóloga, mesmo em casos *post mortem.* Nesse contexto, para tentar preencher as lacunas do sistema jurídico, o Enunciado n. 106 da I Jornada de Direito Civil do STJ sugere a necessidade de uma autorização por escrito para que a paternidade do marido falecido seja presumida, além da necessidade de que a mulher ainda esteja na condição de viúva. No entanto, esse enunciado também não tem força de lei, servindo apenas como uma orientação para os doutrinadores do direito.

Quanto a exigência de que a mulher ainda esteja na condição de viúva, Maria Berenice Dias (2019) faz uma crítica ao afirmar que tal exigência não seria garantia

de que a cônjuge supérstite não mantém relações sexuais com alguém, além de ser preconceituosa e desnecessária, em face do fato de ser possível confirmar a paternidade do cônjuge falecido através do exame de DNA.

Ademais, a reprodução assistida é um desdobramento do direito ao planejamento familiar. O casal tem plena liberdade para exercer esse direito, incluindo o uso de técnicas de reprodução assistida, sendo que o projeto parental deve resultar de um desejo compartilhado por ambos, o que exige uma decisão conjunta e o consenso do casal. Esse entendimento, inclusive, é o que legitima o posicionamento das clínicas que, além da Resolução 2168/17, fundamentam a necessidade de que haja consentimento de ambos os participantes da técnica de reprodução assistida, resultando na negativa de realização do procedimento, em vida, e principalmente *post mortem,* diante da ausência de autorização expressa.

Por sua vez, alguns doutrinadores entendem pela desnecessidade de autorização para a realização da reprodução humana assistida *post mortem*. Cristiano Colombo (2012) defende que, se o falecido depositou seu material genético, presume-se seu consentimento tácito para o uso após a morte. Nesse sentido, não havendo a oposição expressa do falecido sobre a utilização do material genético, a presunção é de que ele aceitaria a paternidade resultante. No entanto, tal posicionamento é minoritário, prevalecendo na doutrina, a necessidade de autorização.

Portanto, as omissões existentes no Código Civil acarretam consequências relevantes tanto no âmbito do Direito de Família, prejudicando a segurança das relações conjugais e familiares, quanto no Direito de Sucessões, influenciando a forma como a herança é transmitida, fato este último que será explorado no capítulo seguinte.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO PELA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

3.1 Aspectos Gerais sobre a Sucessão *Causa Mortis*

Conforme mencionado anteriormente, o propósito deste artigo é examinar as controvérsias sobre a possibilidade de reconhecer direitos sucessórios para filhos concebidos por reprodução assistida após a morte. Para isso, o presente capítulo abordará, brevemente, os principais pontos do Direito das Sucessões necessários aos entendimentos da questão.

Para Sílvio Venosa suceder é “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos". (VENOSA, 2012, p. 1). Por sua vez, Flávio Tartuce define o direito de sucessões como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa para a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de vontade, seja por determinação de lei”. (2019, p. 24)

O direito sucessório surge a partir da abertura da sucessão, a qual ocorre no momento da morte do titular da herança. Nesse instante, os bens do *de cujus* são transferidos automática e imediatamente para os herdeiros, conforme previsto nos

artigos 1.784 e 1798 do Código Civil. Nesse sentido, diante da morte do autor da herança, esta “se transfere de pleno direito e imediatamente aos herdeiros legais ou instituídos, ainda que estes não tenham sequer conhecimento da morte ocorrida e mesmo que não venham a saber dela por sobrevir-lhes morte posterior” (Hironaka, 2007, p. 9). Tal efeito ocorre diante da premissa de que direitos e deveres não podem existir sem titular.

Existem dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária. A sucessão legítima é aquela que ocorre por determinação legal, em conformidade com os critérios e a ordem de vocação estabelecidos em lei. Já a sucessão testamentária, é aquela que ocorre por disposição de última vontade do falecido, em documento formal admitido em lei, conhecido como testamento.

Na sucessão legítima, a regra geral da vocação hereditária é a de que apenas as pessoas já nascidas ou concebidas no momento de abertura da sucessão serão legitimadas a suceder. Essa regra está de acordo com o artigo 2º do Código Civil, que garante a proteção dos direitos dos nascituros desde a sua concepção. Logo, o nascituro possui legitimação condicional para suceder, uma vez que tem seu direito sucessório resguardado desde o momento de sua concepção, apenas se concretizando definitivamente com o nascimento com vida. (Rosenvald e Braga Netto, 2020).

No caso da sucessão testamentária, o rol de legitimação, previsto no artigo 1799 do Código Civil inclui os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas no momento de abertura da sucessão; as pessoas jurídicas já existentes e as pessoas jurídicas sob forma de fundação.

Os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador são chamados de prole eventual. Não se trata aqui de nascituro que já está concebido no útero materno, muito menos de embriões congelados em laboratório. A prole eventual, também conhecida como concepturo, “refere-se aos filhos havidos antes ou depois do testamento, antes ou depois da morte”. (Venosa, 2012, p.207)

Nesse caso, o art. 1.800 estabelece que a prole eventual deve ser concebida no prazo de dois anos, contados da abertura da sucessão. Durante esse tempo, os bens da herança ficam confiados ao curador nomeado pelo juiz, que ficará responsável pela administração do patrimônio. Após o fim do prazo, não sendo concebida a prole eventual, os bens reservados, caberão aos herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário do testador.

3.2 Divergências doutrinárias sobre o direito sucessório do filho concebido *post mortem*

A reprodução assistida póstuma gera várias implicações jurídicas, as quais não foram amplamente abordadas pelo legislador brasileiro. Como informado anteriormente, a legislação se limitou a presumir a paternidade do marido falecido em relação ao filho concebido por essa técnica, desde que seja utilizada a modalidade homóloga. Contudo, várias questões permanecem indefinidas, como o prazo em que o procedimento pode ser realizado, quem tem o direito de utilizá-lo e

quais serão os impactos sucessórios para os filhos concebidos dessa forma. Este capítulo enfrentará especificamente essa última questão.

A primeira corrente defende que, quando a implantação do embrião acontece após a abertura da sucessão, não há vínculo sucessório, em razão da interpretação literal do art. 1.798 do Código Civil de 2002, que impõe o nascimento ou concepção como pressuposto para a atribuição da qualidade de herdeiro. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2007, p.503) sustenta que o filho póstumo "não possui legitimidade para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu 'pai' genético e por isso é afastado da sucessão legítima".

Do mesmo entendimento compartilha Eduardo de Oliveira Leite, que afirma que, "solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*. Sem aquela previsão não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios." (2003, p. 110)

No entanto, com o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, surge uma nova discussão acerca do conceito de nascituro. Alguns defendem que a lei, ao mencionar "pessoa já concebida", não faz distinção sobre o local da concepção, não exigindo que o embrião esteja implantado no útero, apenas que a concepção tenha ocorrido. Por outro lado, outros afirmam que a proteção jurídica só se inicia após a implantação do embrião no útero materno, pois é nesse momento que se configura o potencial real de nascimento. (Venosa, 2012)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que havendo concepção laboratorial, antes do falecimento do genitor, o filho terá direito sucessório, uma vez que o artigo 1798 do Código Civil é claro ao reconhecer a capacidade para suceder do já concebido. Assim, "não havendo diferenciação entre a concepção uterina ou laboratorial, é forçoso concluir que ambas estão abarcadas, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos." (Farias; Rosenvald, 2014, p. 596). Entretanto, argumentam que, quando há apenas o material genético congelado, sem que tenha ocorrido a concepção, o direito sucessório não será reconhecido.

Com base nesse entendimento, se no momento da morte do autor da herança ainda não houver embrião, mas apenas gametas criopreservados do falecido, esses gametas poderão ser utilizados para gerar uma vida, já que a legislação não define um prazo para a reprodução assistida após a morte. No entanto, o filho gerado dessa forma não teria direito à herança, uma vez que não era concebido no momento da abertura da sucessão. (Coelho, 2016)

Outro fundamento utilizado para rejeitar a atribuição de direitos sucessórios ao filho concebido por reprodução assistida *post mortem é* o de que essa possibilidade viola a segurança jurídica das pessoas já existentes no momento de abertura da sucessão e que foram chamadas a suceder. Nesse sentido, Paulo Lôbo argumenta:

> O princípio da coexistência do herdeiro e do de cujus, no momento da morte deste, é o que melhor contempla a segurança jurídica, que estaria comprometida se os efeitos da partilha dos bens deixados ficassem em

> suspenso, a depender de futura e incerta concepção mediante técnicas de reprodução assistida, com evidente prejuízo para os herdeiros, os credores destes e terceiros adquirentes. (Lôbo, 2019, p. 117)

No mesmo sentido, Caroline Schneider e Ellen Carina Mattias Sartori argumentam que “não há razoabilidade de voltar a um *status quo ante*, de uma partilha que foi feita nos moldes da lei, amparada na boa-fé de seus participantes, que em momento algum tiveram qualquer conhecimento da possibilidade dessa concepção *post mortem*.” (Schneider; Sartori, 2015, p. 18)

Assim, os que defendem essa tese afirmam que a atribuição de capacidade sucessória aos concebidos após a morte do falecido viola a situação jurídica dos herdeiros originalmente chamados à sucessão. Se os sucessores originais forem descendentes diretos, a inclusão do herdeiro postumamente concebido resultaria na redução de suas quotas, dado que ele passa a dividir a herança com o novo herdeiro. Esse efeito se intensifica quando os sucessores convocados inicialmente pertencem a classes mais distantes, como colaterais ou ascendentes mais afastados, já que o novo herdeiro terá prioridade na ordem de vocação hereditária, podendo até mesmo suprimir por completo os direitos sucessórios daqueles herdeiros mais distantes. (Ribeiro, 2016)

Para além da garantia da segurança jurídica, evidencia-se a relevância do princípio da igualdade entre os filhos. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2005) defende que a exclusão dos direitos sucessórios do filho concebido por inseminação póstuma viola o princípio constitucional da igualdade de filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o legislador constitucional não criou exceções ao princípio de igualdade entre os filhos, independentemente da situação fática ou jurídica dos pais.

Em contrapartida, alguns argumentam que o direito à herança deve ser reconhecido no caso de fertilização assistida *post mortem*, com base na presunção de filiação resultante dessa técnica. Logo, havendo consentimento claro permitindo a fecundação póstuma e for estabelecido o vínculo paterno-filial, como a lei autoriza esse procedimento a gerar tal efeito, não haveria razão para negar o direito à herança, já que um dos efeitos da filiação é justamente o direito à sucessão hereditária. (Rocha, 2018)

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

> Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação post mortem. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários. (2019, p. 179)

No mesmo sentido, defende Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka que, realizando-se a procriação póstuma com a prévia autorização do falecido, o vínculo de filiação é estabelecido, “com todas as consequências daí resultantes, conforme a regra basilar da Constituição Federal, pelo seu art. 226, §6°, incluindo os direitos

sucessórios relativamente à herança do pai falecido". (2007, p. 71). Portanto, havendo manifestação do falecido sobre seu desejo de realizar a inseminação artificial após sua morte, não se pode negar os direitos da criança concebida por esse método. Dessa forma, o projeto de parentalidade do falecido é preservado, garantindo o respeito à sua vontade de ter filhos e, por conseguinte, assegurando os direitos sucessórios da criança.

Ademais, Rosenwald e Braga Netto afirmam que o artigo 1798 do Código Civil foi criado com o objetivo de incluir os nascituros na sucessão legítima, e não para excluir os filhos que vierem a nascer depois, uma vez que os legisladores do Código Civil de 2002, cujo anteprojeto foi elaborado décadas antes, não tinham conhecimento dos avanços das técnicas de reprodução assistida, razão pela qual não há autorização para afastar a legitimidade sucessória dos filhos nascidos após a abertura da sucessão.

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem a possibilidade de inserção do concebido nos direitos sucessórios apenas no âmbito da sucessão testamentária. O Código Civil, em seu artigo 1.799, I, autoriza que podem ser chamados a suceder, os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas por testamento, desde que vivas estas no momento da sucessão.

Sobre essa possibilidade, surge uma questão polêmica sobre a viabilidade de o futuro descendente ser considerado filho do próprio testador, uma vez que, no momento em que a sucessão é iniciada, ele já estará falecido. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2005), entende que podendo o falecido beneficiar, por testamento, a prole eventual de terceiros, poderá, da mesma forma, beneficiar sua própria prole.

Em sentido contrário, Giselda Hironaka argumenta que o testador não pode designar sua própria prole eventual, já que a lei exige que o herdeiro esteja vivo no momento da abertura da sucessão. No entanto, ela admite a possibilidade de o testamento ser feito de maneira reflexa, em que bastaria haver referência no testamento tão só ao pai ou mãe sobrevivo(a), indicando a doadora do óvulo, se testador, ou o doador do espermatozóide, se testadora. (Hironaka, 2003)

Outra corrente defende a necessidade de se estabelecer um prazo para que a reprodução assistida após a morte ocorra, evitando que esse processo se estenda indefinidamente. Essa limitação temporal busca proteger os coerdeiros, prevenindo incertezas sobre sua posição como herdeiros e possíveis reduções no patrimônio. Carlos Cavalcanti Albuquerque Filho (2005) esclarece que caberia ao autor da sucessão, no mesmo documento em que manifestou sua vontade ou por testamento, fixar o prazo de espera do nascimento do filho, que não deve ultrapassar o prazo de dois anos contados da morte do autor da herança, conforme estabelecido no 1.800, § 4º do CPC. Nesse sentido, caso a concepção e o nascimento não ocorram dentro do prazo, a disposição testamentária perde sua validade.

Por fim, o Enunciado 267 do Conselho de Justiça Federal prevê que a norma do artigo 1.798 do Código Civil deve ser aplicada também aos embriões concebidos

por técnicas de reprodução assistida, assegurando-lhes o direito à vocação hereditária, com os efeitos patrimoniais sendo regulados pelas disposições relativas à petição de herança. Embora seja uma tentativa de adaptar o direito sucessório aos avanços tecnológicos, a proposta apresenta lacunas e problemas que dificultam sua aplicabilidade.

Primeiramente,o enunciado trata exclusivamente dos embriões excedentários de fertilização in vitro, ignorando os filhos póstumos gerados por inseminação artificial com gametas criopreservados. Essa omissão evidencia uma abordagem limitada e fragmentada, que não considera todas as possibilidades geradas pelas tecnologias reprodutivas, criando potenciais conflitos e lacunas jurídicas. Outro ponto crítico é a interpretação do conceito de concepção, que serve de base para a legitimidade sucessória, uma vez que a legislação civil vigente foi elaborada em um contexto em que apenas a reprodução natural era reconhecida, e a concepção estava necessariamente associada à gestação no ventre materno. Assim, ainda que o embrião excedentário já esteja fecundado à data do falecimento do genitor, a ausência de implantação no útero e a incerteza sobre sua viabilidade até o nascimento levantam questões sobre sua equiparação ao nascituro.

Ademais, a aplicação das disposições relativas à petição de herança não se apresenta como a solução adequada, violando o princípio da igualdade entre os filhos, visto que filhos gerados por técnicas de reprodução assistida após o falecimento do genitor enfrentam um processo mais longo e incerto para o reconhecimento de seus direitos, enquanto os filhos concebidos de forma natural ou já nascidos possuem reconhecimento automático do direito.

Além disso, compromete a segurança jurídica dos herdeiros vivos, que ficam sem a garantia da posse definitiva dos bens transmitidos, estando sujeitos, mesmo após muitos anos, à exigência de devolução para uma posterior sobrepartilha. Ademais, condicionar o reconhecimento do direito sucessório do filho póstumo apenas ao seu nascimento pode acarretar a exclusão desse herdeiro da sucessão, considerando que os bens podem já ter sido partilhados ou alienados pelos herdeiros vivos. Tal risco é agravado, tendo em vista que o prazo para a propositura da petição de herança é de até 10 anos a partir da abertura da sucessão, enquanto não há qualquer limitação temporal para a realização da reprodução assistida post mortem. Ressalte-se ainda que, em razão do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional para a petição de herança não corre contra absolutamente incapazes, iniciando-se apenas quando o filho póstumo completar 16 anos, o que evidencia a fragilidade do enunciado.

3.3 Análise do anteprojeto de reforma do Código Civil

Como visto anteriormente, diante do vácuo normativo sobre a reprodução humana assistida *post mortem* e os direitos sucessórios dos concebidos por esse método, doutrinadores vêm tentando preencher tais lacunas, gerando opiniões diversas sobre o tema, o que destaca a necessidade urgente de uma regulamentação adequada. Nesse sentido, foi instituída em 2023 a comissão de juristas para a elaboração de um anteprojeto de revisão do diploma civil de 2002, com a finalidade de adaptar a legislação às necessidades jurídicas atuais no Brasil.

A proposta do anteprojeto revoga os incisos do artigo 1597, acrescentando o artigo 1598-A, que aborda a presunção de filiação nos casos de reprodução assistida. A proposta de redação do novo artigo estabelece que “presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.”

Além disso, inclui um novo capítulo intitulado “Da filiação decorrente da reprodução humana assistida”, distribuído em seções, sendo uma delas especificamente sobre a reprodução assistida *post mortem*. O anteprojeto, no artigo 1629-Q autoriza a reprodução assistida *post mortem*, utilizando o material genético de qualquer pessoa após sua morte, seja óvulo, espermatozoide e embrião, desde que haja autorização expressa em documento escrito. Além disso, estabelece que esse documento deve indicar a quem deverá ser destinado o gameta e quem o deverá gestar após a concepção; e quem deverá gestar após a concepção, no caso de embrião.

A exigência de consentimento expresso por meio de documento escrito busca suprir uma lacuna presente no atual Código Civil. Embora esse procedimento já seja amplamente adotado pelas clínicas especializadas para a realização do procedimento, não há uma legislação específica que formalize tal exigência de consentimento para a reprodução assistida post mortem. Dessa forma, a nova orientação preserva o princípio da autonomia da vontade, reflexo do direito à liberdade, e atua como fundamento para a realização do planejamento familiar.

A nova redação proposta inclui a reprodução assistida após a morte da mulher e/ou companheira, possibilidade que é excluída do atual Código Civil, que apenas menciona a referida técnica no caso de falecimento do marido. Essa mudança está em conformidade com o princípio do planejamento familiar, que deve ser garantido em igualdade de condições ao homem e à mulher. Assim, se à mulher é assegurado o direito de prosseguir com um projeto parental mesmo após o falecimento de seu cônjuge ou companheiro, não se pode privar o homem sobrevivente do mesmo direito.

Contudo, observa-se que a nova proposta não contemplou a possibilidade de reprodução assistida *post mortem* heteróloga, ou seja, com material genético de doador. O princípio do planejamento familiar visa resguardar e garantir a livre escolha do casal ou do indivíduo de constituir, realizar e finalizar suas próprias entidades familiares da forma como desejar, respaldado na autonomia. Assim, havendo autorização expressa do cônjuge falecido para o uso de material biológico de doador terceiro, não há justificativa plausível para tal exclusão.

Em relação a legitimidade sucessória do filho resultante da reprodução assistida *post mortem,* a proposta de reforma, em seu artigo 1798, parágrafo único, afirma que aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido o direito sucessório

A escolha do termo "gerados" em vez de "concebidos" no âmbito jurídico visa uma adaptação da linguagem legal aos avanços da ciência reprodutiva. Tradicionalmente, a concepção era entendida como o momento em que ocorre a

fecundação dentro do corpor da mulher, dando início à gestação. Esse conceito, profundamente enraizado na biologia natural, não levava em consideração as novas possibilidades de reprodução assistida, como a fertilização in vitro, na qual a fecundação ocorre fora do corpo, ou a inseminação artificial com gametas criopreservados

Ademais, no contexto das tecnologias de reprodução assistida, surgem questões jurídicas complexas sobre o momento em que se inicia a existência de uma pessoa com direitos, como o direito à sucessão. A proteção jurídica deve ser reconhecida apenas após a implantação do embrião no útero, ou basta a união do óvulo e do espermatozoide, independentemente da implantação? Essa questão desafia a aplicação do conceito tradicional de "concepção", o qual não é suficiente para englobar as diferentes possibilidades de reprodução.

Diante disso, para que tais questões sejam adequadamente resolvidas, impõe-se a necessidade de um conceito mais amplo e preciso, capaz de acomodar as inovações científicas sem comprometer os direitos das pessoas originadas por essas técnicas. Nesse contexto, a substituição do termo "concebidos" por "gerados" visa refletir de maneira mais precisa a realidade biológica e jurídica dos filhos resultantes da reprodução humana assistida, evitando as ambiguidades em torno do conceito de concepção.

A escolha do prazo parece ter sido uma tentativa de resolver a divergência que existe na doutrina atual sobre o prazo aplicável para essa verificação. No relatório da comissão, os juristas afirmam:

> Os reflexos do planejamento familiar no âmbito dos direitos sucessórios não foram olvidados. A proposta de alteração do art. 1.798 tenta superar as discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A restrição da legitimidade sucessória apenas ao “já concebidos” na data da abertura da sucessão, tal como consignado na redação atual, é incompatível com os avanços da medicina reprodutiva, notadamente no que tange à possibilidade de criopreservação de gametas e embriões, passíveis de utilização muitos anos após a abertura da sucessão. No entanto, para os filhos concebidos ou gerados por meio de técnica de procriação assistida post mortem, é necessário que se estabeleça termo e condição para a atribuição de direitos sucessórios. Os direitos patrimoniais sucessórios desses filhos “diferidos no tempo” não podem estar atrelados às regras previstas para a petição da herança, sob pena de grave insegurança jurídica aos herdeiros já existentes e conhecidos na data de abertura da sucessão.

Na análise da questão e da solução proposta, observa-se um conflito entre princípios constitucionais. De um lado, encontra-se o exercício amplo da autonomia do cônjuge sobrevivente no planejamento familiar e o direito dos filhos póstumos à herança legítima. Do outro, figuram o direito dos filhos já nascidos à herança e a necessidade de garantir a segurança jurídica.

As pessoas que optam por técnicas de reprodução assistida *post mortem* exercem sua autonomia reprodutiva, sustentada pelo direito ao planejamento familiar, reconhecido como um direito fundamental. No entanto, essa liberdade de escolha não pode ser exercida de maneira irrestrita, em respeito a outros princípios

e direitos garantidos constitucionalmente, especialmente aqueles que protegem os seres humanos gerados por meio dessas técnicas, além dos direitos dos filhos ou herdeiros já existentes.

Assim, para garantir a dignidade humana de todas as partes afetadas, mesmo que de forma indireta, pelas técnicas de reprodução assistida *post mortem*, faz-se necessário um equilíbrio entre os princípios e interesses em jogo, buscando proteger cada um deles de maneira razoável, a fim de evitar que um direito seja priorizado de forma absoluta em prejuízo dos demais. Nesse contexto, a fixação de um prazo de 5 anos para o nascimento surge como a melhor solução, visando assegurar um equilíbrio entre os direitos constitucionalmente garantidos às partes envolvidas.

Corroborando com esse entendimento, conclui Ana Cláudia S. Scalquette:

> Os direitos sucessórios devem sim ser garantidos aos filhos advindos do emprego das técnicas de reprodução artificial post mortem, em estrito cumprimento aos mandamentos constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e direito à herança, em razão da admissão expressa da presunção de filiação a eles atribuída pelo art. 1.597 do atual diploma civil, embora dentro de determinados limites que devem ser previstos legalmente, a fim de que seja evitada a insegurança das relações jurídicas no que tange à transmissão da herança e sejam igualmente resguardados os direitos dos demais herdeiros (2010, p. 205).

Diante do exposto, revela-se imprescindível a instituição de uma regulamentação específica para a reprodução assistida *post mortem* e seus efeitos no direito sucessório. A proposta de revisão do Código Civil, desenvolvida pela comissão de juristas, configura um avanço expressivo ao atualizar a legislação brasileira para atender às novas demandas da medicina reprodutiva e à autonomia reprodutiva dos indivíduos.

A previsão de normas objetivas, como a exigência de consentimento expresso em documento escrito e a criação de um capítulo dedicado à filiação por reprodução assistida *post mortem*, visa promover a segurança jurídica e assegurar a dignidade das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que harmoniza o direito ao planejamento familiar com os direitos sucessórios dos filhos fruto da inseminação assistida *post mortem.* Por fim, a estipulação de um prazo de cinco anos, nesse contexto surge como uma alternativa equilibrada, que busca compatibilizar a autonomia reprodutiva dos interessados, os direitos do filho concebido, e a segurança jurídica dos demais herdeiros, promovendo um ordenamento que valorize a igualdade e a dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reprodução Humana Assistida Póstuma é um tema atormentado por inúmeras controvérsias jurídicas, embora seja uma solução indispensável e essencial para a concretização do planejamento familiar para muitos casais. O advento de novas técnicas de reprodução humana e a aplicação deste procedimento no contexto pós-morte, demonstram a urgência de reformas legislativas que se ajustem às necessidades sociais modernas e estejam em conformidade com os

princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade, planejamento familiar e segurança jurídica.

A análise da presunção de filiação foi essencial para compreender o impacto jurídico dessas práticas. O artigo ressalta que, embora o Código Civil reconheça a presunção de paternidade nos casos de reprodução assistida post mortem, não há regulamentação específica para questões como o uso de material genético de terceiros ou o consentimento do falecido. Além disso, os enunciados do Conselho Federal de Justiça e as resoluções do Conselho Federal de Medicina, embora úteis, não têm força de lei, o que reforça a insegurança jurídica.

Quanto ao direito sucessório, foram identificadas controvérsias significativas. O Código Civil restringe o direito de suceder aos já concebidos no momento da abertura da sucessão, mas não considera os avanços técnicos que permitem a criopreservação e a concepção após o falecimento de um dos genitores. Essa situação levanta debates sobre o conceito de "concepção" e os limites temporais para o exercício do direito sucessório, com impacto direto na segurança jurídica dos herdeiros já existentes e no respeito à autonomia reprodutiva dos indivíduos.

A proposta de reforma do Código Civil mencionada no texto apresenta avanços importantes, como a exigência de consentimento expresso para reprodução assistida *post mortem* e a inclusão de normas específicas sobre a questão sucessória do filho concebido por essa técnica. No entanto, ainda há pontos a serem aprimorados, como a inclusão de situações envolvendo reprodução heteróloga e o estabelecimento de critérios mais detalhados para garantir equilíbrio entre os direitos do filho póstumo e dos demais herdeiros.

Portanto, conclui-se que a regulamentação da reprodução assistida *post mortem* é essencial para assegurar segurança jurídica, justiça e equilíbrio nas relações familiares e sucessórias. A implementação de normas claras, como a exigência de consentimento expresso do falecido e a definição de prazos, é fundamental para compatibilizar os avanços da medicina reprodutiva com os direitos dos filhos gerados por essa técnica e dos herdeiros previamente existentes.. Essa regulamentação permitirá não apenas proteger os direitos das partes envolvidas, mas também fortalecerá o papel do Direito como instrumento de garantia da dignidade e da igualdade no âmbito familiar e sucessório, consolidando um ordenamento jurídico que valorize os princípios fundamentais da sociedade e acompanhe as inovações científicas e as demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório.** Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil.** 3 ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20. ago. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.** Relatório final da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília. DF: 11 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20. ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm\>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. Revista dos Tribunais 2016

COLOMBO, Cristiano. **Da reprodução assistida homóloga post mortem e o direito à sucessão legítima.** 1 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução no 2.168/2017.** Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo dentológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM no 2.121. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **I Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados.** Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br\>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos serviços notariais e de registro acerca do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 20 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2021

DIAS, Maria Berenice**. Manual das Sucessões.** 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias.** 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: Família.** São Paulo: Atlas,2008

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **O Confronto da Filiação biológica e o pretenso direito sucessório sobre a filiação biológica.** Revista IBDFAM, v.15 (maio/jun.) Belo Horizonte 2016

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Reprodução assistida post mortem: A atribuição de direitos sucessórios aos filhos gerados após a morte de um dos genitores**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2016

ROCHA, Patrícia Ferreira. **A construção do conceito jurídico de concepção: uma análise da legitimidade sucessória a partir da reprodução humana assistida post mortem**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2018

ROSENVALD, Nelson; Braga Netto, Felipe. **Código Civil Comentado**. 1 ed. Belo Horizonte: Juspodivm, 2020

SCALQUETTE, Ana Claúdia S. **Estatuto da reprodução assistida.** São Paulo:

Saraiva, 2010.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. **Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica.** Revista de Direito de Família e Sucessão. Belo Horizonte: 2015

SOUZA, Marise Cunha de. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida. A Barriga de Aluguel. A definição de maternidade e da paternidade. Bioética.** Revista da EMERJ, v.13, n°50, 2010

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas: 2012

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 12 ed. São Paulo: Editora Atlas: 2012